



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

PARECER JURÍDICO Nº 088- 27/11/2018 Imaruá, 27 de novembro de 2018.

ASSUNTO: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS – SAMAE 001/2018

Recebido em
28/11/18
Munir Fortuna da Silva

EMENTA: Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do Consórcio Águas da Serra Saneamento, onde a empresa Saneter Construtora Ltda era integrante, e que posteriormente foi adquirida pela PNA Construções e Incorporações LTDA.

Trata-se de processo encaminhado à apreciação jurídica pelo Setor de Licitações face dúvida no tocante ao cumprimento ou não das alíneas “e” e “h” do item 6.1.6 do Certame pela Empresa **PNA Construções e Incorporações LTDA**, tudo conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação realizada em sessão no último dia 19 do corrente mês e ano.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, destacamos as alíneas “e” e “h” do item 6.1.6 do Certame, senão vejamos:

“6.1.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

....

e) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

Técnico do CREA, comprovando a execução de serviços, considerados como parcelas relevantes, equivalentes ou semelhantes.

e.1) Considera-se como compatíveis os que possuam, no mínimo: I) Operação de Sistema e Abastecimento de Água com atendimento de no mínimo 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) ligações de água; II) Operação e Manutenção de Adutora de Água; III) Operação e Manutenção de Redes de Água. IV) Utilização do Sistema Integrado de Gestão de Saneamento – GSAN – software livre – Portal do Software Público Brasileiro, ou similar, para sistema não inferior a 1.250 ligações.

...

h) Não serão aceitos atestados emitidos por contratada em nome de suas subcontratadas.”

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, senão vejamos no dispositivo constitucional abaixo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

Oportunamente, no tocante ao tema CAPACIDADE TÉCNICA a Lei de Licitações Estabelece o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

....”

O presente dispositivo ao entender deste singelo Procurador, está claro os princípios do Processo Licitatório, ou seja, o Princípio do Interesse Público, da Eficiência e da razoabilidade, onde **recomendamos aceitar** o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa **PNA Construções e Incorporações LTDA**, haja vista que esta como integrante do Consórcio Águas da Serra Saneamento, e especialmente, **ABRINDO MAIOR COMPETIVIDADE NO PRESENTE CERTAME.**

Da Conclusão

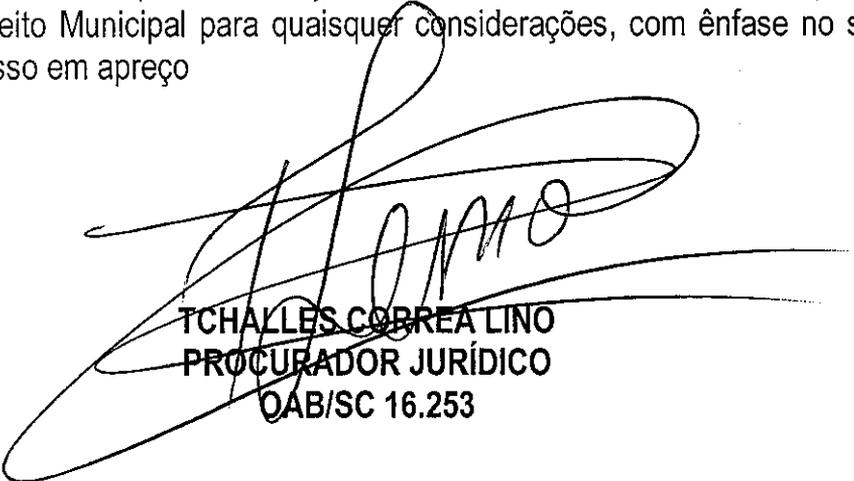
Ante o exposto, e com base nos princípios do Direito Administrativo, especialmente da Isonomia e da Legalidade, entendo que deva ser aceito o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** da Empresa **PNA Construções e Incorporações LTDA**, haja vista que esta como integrante do Consórcio Águas da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ**

Serra Saneamento, especialmente, dando maior competitividade ao Certame, com a finalidade do Interesse público.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço



**TCHALLES CORREA LINO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SC 16.253**